



Em 17/11/99 LIDO  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 923 /99  
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 17/11/99  
*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a priorização de gestantes, idosos e portadores de deficiência no atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, públicos e privados e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:**

Art. 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, localizados no Distrito Federal, darão preferência e prioridade no atendimento a gestantes, idosos e portadores de deficiência.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade estabelecidas no caput deste artigo compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

Art. 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, localizados no Distrito Federal, manterão em local visível placas que informem os beneficiários e o número desta lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei implicará:

I – multa equivalente a um salário-mínimo;

II – multa de um e meio salário-mínimo, no caso de reincidência;

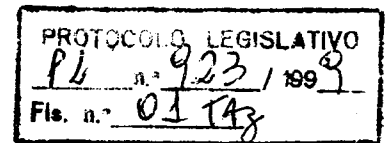
III – suspensão do funcionamento do estabelecimento, público ou particular, até que esta lei seja cumprida.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a cobrança das multas previstas nesta lei serão destinados exclusivamente ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



042NDU16189 9:51



## JUSTIFICAÇÃO

A priorização no atendimento de gestantes, idosos e portadores de deficiência em locais públicos e particulares de atendimento ao público, por bom senso, é normalmente respeitada pela sociedade.

Entretanto, em função da inexistência de leis federal e distrital que regulamentem esse procedimento, conforme pesquisa feita junto ao PRODASEN, muitas vezes encontramos indivíduos dos grupos aqui aludidos submetidos a situações vexatórias para terem priorizado o seu atendimento. Os que não pleiteiam essa priorização, são submetidos, na maioria das vezes, a longas filas, ao cansaço e ao desgaste físico pelo tempo despendido para conseguirem o atendimento procurado.

Assim, entendemos que o estabelecimento de dispositivo legal que regulamente a referida priorização, torna-se imprescindível para que o problema seja resolvido definitivamente, impedindo a exposição desnecessária de gestantes, idosos e portadores de deficiência física, bem como o desgaste físico e a perda de tempo.

Considerando os argumentos aqui expendidos e o amplo alcance social da medida, conclamo os nobres pares a aprovarem o projeto de lei que ora lhes apresento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.

*P. T. - 123*  
Deputado PAULO TADEU

